

ABORTO, ASSASSINATO LEGAL. A LEGALIDADE DE UM CRIME.

ELOÍSIO URSULINO SANTANA. *

Bel. Em Teologia. – Seminário Teológico Batista do Nordeste. – Feira de Santana. – BA

Iridólogo. – Escola de Saúde Natural do Nordeste Brasileiro. – Feira de Santana. – BA

Extensão Universitária.

Língua grega Koinê – Seminário Teológico Batista Independente de Campinas. - SP

Terapias naturologistas. (holísticas) Uneb. – Salvador. – BA

Inteiração Cultural. Unisinos. – São Leopoldo. – RS.

Bacharelado em direito pela FAT. Feira de Santana – BA. - 5º. Semestre

Resumo.

Palavras Chave. – Aborto, Vida, Mulher, Direito.

Ora, se o aborto é apenas a interrupção de uma gravidez indesejada, não deveria ser tipificado no código penal brasileiro como crime, pois apenas representaria o exercício do direito subjetivo da mulher não querer ficar grávida, entretanto, interromper uma gravidez, representa mais do que o direito de querer ou não uma barriga crescida, é a interrupção de um ciclo de vida que se ninguém a interromper, supõe-se que tenha o direito de vivê-la totalmente, quem, portanto está apto para determinar quem deva viver e quem deva morrer? Que pessoa há nascida tão poderosa a ponto de determinar quem deva ou não viver?

Sendo a vida protegida pela constituição federal, como bem indisponível o aborto não pode ser outra coisa senão homicídio doloso, qualificado pelo Art. 121, § 2º. I, II, III, IV, e V. não resta dúvida, o que há no ventre da grávida é vida, ser vivo, que se movimenta dentro dos limites do seu espaço, que ouve, sente e interage e isto está cientificamente comprovado.

ABORTION, LEGAL MURDERS.

Abstract.

Keywords. - Abortion, Life, Women, Law.

However, if abortion is only the interruption of an unwanted pregnancy should not be typified in the Brazilian penal code as a crime, because only represent the right of women subjectively not want to be pregnant, however, interrupt a pregnancy, is more than the right to want or not a belly grow, and the interruption of a life cycle that no one to stop, it is entitled to live it fully, who therefore is able to determine who should live and who should die? That person is born as a powerful point of determining who should live or not? As the life protected by the federal constitution, as well unavailable abortion can not be anything other than doloso murder, qualified by Article 121, Paragraph 2. I, II, III, IV and V. no doubt, what is in the womb of the pregnant life, be alive, that moves within the limits of your space, you hear, feel and interact and this is scientifically proven.

INTRODUÇÃO.

Quando falamos de aborto, é evidente que falamos de vida e morte, começamos por questionar o seu conceito de vida, se você sabe quando ela se inicia, onde pode ser vivida e onde ou quando pode ser finalizada? Ou seja, você é capaz de conceber a idéia de vida em outra dimensão? Se a sua idéia de vida se resume ao espaço e ao tempo, isto é, ao mundo material, provavelmente creia que a pessoa só estará viva após o nascimento. Se não, entenderá a vida uterina, como forma de vida humana que deverá ser preservada, não somente por amor ou religiosidade, mas também por respeito aos direitos e garantias, inclusive o direito de viver. Se você o amará ou não, se cuidará ou não, se lhe ensinará ou não, isto não importa no momento, se você não o fizer, alguém há de fazer; entretanto, todos têm o direito de nascer, viver e morrer.

Diz: Alexandre de Moraes,

(...) “O inicio da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez.”

Continua o doutrinador, desta vez citando o biólogo Botella Lluziá, *“o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria que não se confunde nem com a da mãe nem com a do pai, sendo inexato afirmar que a vida do embrião está englobada pela vida da mãe”*. MORAES, Alexandre, (2007-31)

Sabe se, portanto que a Constituição brasileira protege a vida, inclusive a uterina, dando ao nascituro o direito de nascer vivo e assim nascendo, viver; e viver com dignidade, ou seja, além do período da gestação garante o direito de concluir o seu ciclo natural de vida. Isto bastaria se devidamente respeitado. Faz-nos lembrar as palavras de Jesus Cristo no evangelho de São João, capítulo 10.28b. *“Eu vim para que tenham vida e a tenham abundantemente”*. A Constituição brasileira praticamente parafraseia o dito de Jesus garantindo o direito à vida e o de viver dignamente.

I. O que é aborto?

Diante de tudo isso, se pergunta o que é o aborto? Homicídio? Infanticídio? O que? Como classificá-lo no direito penal? Pensando bem! A prática do aborto se configura por apenas a interrupção de uma gravidez indesejada como se a barriga que cresce durante a gestação crescesse apenas com água e ar, fruto de uma pseudociência; (*anomalia da falsa gravidez*). Com um adendo, de que a pseudociência sendo um distúrbio psicológico resultante de uma fantasia delirante e caracterizado pelos sintomas de uma gravidez como amenorréia e elevação do abdome, (crescimento da barriga) é também o resultado de um transtorno emotivo no qual a mulher desenvolve a necessidade de parir para se sentir amada, agradar e preservar o marido, etc. por outro lado o aborto é exatamente o inverso, é o ato delituoso caracterizado pela introdução de corpo estranho no ventre da gestante, drogas, lâminas ou aparelho de sucção a fim de matar um ser humano em desenvolvimento, geralmente, as mulheres praticam tal ato a fim de preservar um marido ou um namorado ou mesmo para preservar as formas esculturais de seus corpos, sem dúvida motivo fútil.

Entretanto, o bebê não chega via sedex, já que as cegonhas são lentas, no momento em que a gestante dá entrada na maternidade em trabalho de parto, como se fosse o troféu por ela ter completado o tempo da gestação, um prêmio ou recompensa por se ter cumprido o rito da gravidez; o que não é verdade, pois a mãe já tem o filho desde o momento da fecundação, ele já está ali dentro, vivo, portanto, um ser vivo, sujeito de direito, Art. 2. CC. E Arts. 124 –128 C.P. O parto é, portanto, e apenas, uma explosão de vida que a parturiente deve colaborar para que se exteriorize, sem esperar nenhuma recompensa além de alguns sorrisos. O que é então este nefasto ato de interrupção da gravidez? Seria homicídio? Seria infanticídio? Deve-se questionar o aborto em todas as suas desgraçadas possibilidades. Exceto se fosse possível o aborto psicológico da pseudociência, este sim seria o único tipo de aborto aceitável.

Ora, se o aborto é apenas a interrupção de uma gravidez indesejada, não deveria ser tipificado no código penal brasileiro como crime, pois apenas representaria o exercício do direito subjetivo de uma mulher de não querer ficar grávida, entretanto, interromper uma gravidez, representa mais do que o direito de querer ou não uma barriga crescida, é a interrupção de um ciclo de vida que se ninguém a interromper, supõe-se que tenha o direito de

vivê-la totalmente, quem, portanto está apto para determinar quem deva viver e quem deva morrer? Que pessoa há nascida tão poderosa a ponto de determinar quem deva ou não viver?

O Estado brasileiro é democrático de direito, todo poder é do povo que elege seus representantes, CF/88. Art. 1º. Parágrafo único. E fora dessa esfera não há poder governante no Estado brasileiro, portanto, CF/88 art. 5º. XLVII, a, - “ *Não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada...* ” O povo brasileiro proíbe ao Estado o ato de matar alguém, seja sob qual alegação seja, exceto no caso de guerra declarada. Fora isso, ao indivíduo permite-se a legítima defesa de si mesmo ou de terceiros, o que não é o caso, ou por estado de necessidade. Isto porém não significa autorização para matar e sim para se defender ou defender outrem. Art. 24 CP. “ *Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atua ou iminente a si ou a outrem...* ”, o que também não se configura no aborto. Parece razoável que se ninguém interromper, todos tem o direito de viver a vida toda.

a). Direito subjetivo da grávida. – isto mais parece uma aberração jurídica, falar-se-há em direito subjetivo quando se trata de direito indisponível? Há disponibilidade de direito quando se trata de vida humana? Esse direito dos pais sobre os filhos ainda prevalece? Claro que não. O pátrio poder não admite disponibilidade de pai nem mãe sobre o filho, com isso não está o ordenamento jurídico brasileiro dando ao feto o status de indivíduo? Parece-me que sim

II. Um breve histórico do aborto no Brasil

O código criminal do Império de 1830 Arts. 199 e 200 não considerava crime se o aborto era provocado pela própria gestante, em outras palavras entendia os doutrinadores do império que o feto era uma extensão da gestante, o que significava um grande absurdo, compreensivo dentro do seu tempo. Incompreensivo é o paradoxo a seguir: condenava-se o aborto provocado por terceiro, mesmo com consentimento da gestante, isto é, o auto aborto não era crime, o aborto sofrido sim. Notem que a gestante não era condenada em nenhum momento pelo aborto.

Código penal de 1890. Parece mais severo na punição do crime de aborto, distinguindo-o, caso haja ou não a expulsão do feto e punindo o auto aborto. Art. 300, 301, 302.

Dizer que permissão para a prática do aborto é sinônimo de civilização, é falácia, sinônimo de civilização e modernidade é a preservação da vida, respeito ao direito de se desfrutar e gozar do bem maior, vida.

Por outro lado não pode dizer que o moderno necessariamente seja civilizado, nem tampouco que o civilizado seja moderno. Portanto a preservação da vida é o mais compreensivo como objetivo do gênero.

III. O estado brasileiro tem autorização para matar?

1. O princípio da identidade diz: o que se é, não se pode deixar de ser..., Isto é, se (A = A) logo (A ≠ B) ou seja (A) não pode ser (A e B no mesmo momento), seria no mínimo incoerente. Vejam que no caso aqui discutido, o aborto. O bem jurídico, aqui tutelado é a vida humana, do feto, que por sinal já desfruta de direitos e garantias conforme Art. 2º. CC/02 que lhe garante o direito à vida. Se esse direito é indisponível, absoluto, cláusula pétrea, intocável. Logo não de convir que o código penal brasileiro não poderá ir de encontro ao que diz a constituição federal. Art. 5º. Caput. A inviolabilidade do direito de viver e Art. 4. Pacto de S. José da Costa Rica. Do qual o Brasil é signatário.

Pensemos nos direitos do nascituro: primeiro: direito a vida, ou seja, direito de continuar vivo, isto já confere ao nascituro o status de pessoa; segundo: direito a pensão antecipada reconhecida não poucas vezes por tribunais brasileiros, isto é, pessoa incapaz de gerir seus próprios recursos e que deve ser amparada por outra. No caso, pais, curadores ou Estado. Terceiro. O Estado garante ao nascituro o direitos à saúde pré natal, a segurança, alimentação, etc. Art. 7º. Caput e Art. 8º. I, II, III. ECA. *Estatuto da Criança e do adolescente*. Julguem, então. Pode o Estado em um momento dizer que o nascituro tem direito a vida e em outro, mesmo reconhecendo esse direito, autorizar a sua morte?

2. O aborto praticado por médico não é crime. CP. Art. 128 *caput*. Seguem a este artigo, os insisos:

a). Aborto necessário, ou seja, *se para salvar a vida da mãe, permite-se o aborto*. Enquadrar-se-ia isto dentro do estado de necessidade, no Art. 24 do código penal brasileiro? O médico pode dizer: “Parabéns mamãe, para salvar sua vida muito importante, eu determinei tirar a vida do seu filho, pois julguei e a considereei menos importante do que a sua, parabéns você venceu, foi forte e valente, uma guerreira”. Pode alguém determinar a importância de uma vida em detrimento de outra? Pode o médico determinar qual dos dois deve morrer, se a

mãe ou se o feto? Quem dá o veredito? Quem diz: morra o nascituro e viva a parturiente ou vice-versa, Nesse caso é o Estado que conforme o Art. 128 do CPB. Diz: “*Não se pune o aborto praticado por medico*”. Troca-se a vida do mais frágil pela vida do mais forte. A constituição brasileira diz o contrario Art. 5º. XLVII.

Oh meu amigo Rousseau, bendita roda do orfanato, bendita Teresa que não abortou a nenhum deles; por que, meu caro, nobilíssimo mestre te sentiste culpado na velhice? O que dizer das miseráveis megeras que assassinam seus filhos mesmo antes de poder olhar em seus olhos ou de ouvir seu choro? Heim! “*Lhomme est né libre, et partout il est dans lê fers*”. Depende, se nascer na favela, se, se livrar do bisturi ou da tesoura, corre-se o risco das algemas e correntes. Se na zona sul tudo bem.

b). Estado de necessidade. – Evidente está que não pode o Estado exigir da parturiente que morra afim de que seu filho nasça. Nesse caso é vida por vida, haverá uma auto-avaliação da própria gestante, se porém, outra pessoa tiver que decidir por ela já me parece ferir o ordenamento jurídico, pois que o principio da ponderação não me permite avaliar qual vida é mais importante, se do velho no final ou se do nascituro no início, se o ordenamento se basear no princípio da ponderação de bens para justificar o aborto considerado necessário, não se pode duvidar que não muito longe se permita o descarte do idoso, do paciente terminal, dos gêmeos, dos deficientes, etc.

3. Aborto de gravidez resultante de estupro. Se a gravidez é resultado de estupro e a mãe consente, permite-se o aborto, todavia, não se diz por que deve abortar se pelo ódio da mãe contra o pai, ódio que poderá ser canalizado para a criança, ou se por puro preconceito em relação ao pai, de todo modo são razões puramente subjetivas. E se o pai for uma personalidade famosa e rica, aborta-se ou deixa nascer e corre-se atrás de gorda pensão? Nada justifica o assassinato, Também não diz que este tipo de aborto deve ser necessariamente realizado por médicos. Segue-se daí as seguintes possibilidades:

a). O feto, objeto do aborto não é considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como um ser humano e sim um cisto seboso, um ateroma gigante?

b) O feto não é pela grávida, nem pelo profissional, nem pelo código penal brasileiro, considerado como um ser humano vivo, e sim como algo que poderia vir a viver, possibilidade de vida?

c). O artigo 128 do Código penal brasileiro com todos os seus incisos parece contraditar os seguintes artigos da Constituição brasileira de 1988.

CF/88 art.5º. XLVII: *Não haverá penas:* a). *De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84º. XIX.* Já o artigo 84. XIX da CF/88 diz: *Declarar guerra, no caso de invasão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional...*,

Dessa forma invertem-se os valores e O Estado deixa de proteger o mais frágil. Cumpre-se o provérbio popular, “paga o justo pelo injusto”. Onde está o celerado pai, por que não o pune e sim ao indefeso feto? Ah Raquel que chora por seus filhos, pois eles já não existem mais, Profeta Jeremias levante-se da sua tumba e venha dizer a este povo o que você se negava a dizê-lo. Jr. 1.7 e 31. 15; Jesus Cristo desça da sua cruz e venha ver o que fazem os seus hipócritas filhos, que lhe conduzem pelas ruas nos peitos e nos andores, que lhe exibem nas paredes das suas clinicas, onde inocentes são assassinados e esquartejados todos os dias. Venha ver os Herodianos matadores de crianças. Mt. 2. 16 - 18. Feliz é a criança que escapa de um Herodes, ainda que quando homem venha a morrer numa cruz, será mais bem aventurado.

Ora! Jesus me responda, por favor, o que é o aborto? Seria a amputação de um órgão hipertrofiado que deve ser urgentemente retirado, a fim de não danificar todo o corpo? Ou seria o aborto a metástase da hipocrisia que irremediavelmente contamina todo o corpo social.

III. Aborto só pode ser assassinato.

Penso eu de cá, não se comete aborto contra outra coisa, senão contra vida de alguém? Logo o que se chamam de aborto é a autorização que inconstitucionalmente, o código penal brasileiro dá a algumas pessoas para matar fora do tempo de guerra, pior contra inocentes, indefesos, sem tribunal, de modo sumário. Verdadeiro descarte. Filho de estuprador corre o risco de ser estuprador, filho de ladrão corre o risco de ser ladrão, se vai morar na favela será marginal.

Karl Marx venha ver a sua estupidez, ainda hoje tem gente acreditando que o homem é produto do meio.

Oh! Redi! Estão confundindo as coisas por aqui, estão pensando que biogênese é a teoria dos clones.

Digam todos, o aborto se pratica contra a vida de alguém, logo, deveria ser chamado de homicídio doloso, qualificado por todas as qualificadoras do Art. 121. I, II, III, IV, V, CP. seguido de todos os agravantes, crime doloso, hediondo com requinte de crueldade e prática de tortura, com a majorante de 1/3º. Mas! Aborto é só crime de aborto, não é tipificado como

homicídio, por que homicídio é a tipificação jurídica, formalmente nominada como ato de matar alguém. Aborto é apenas o estúpido ato de impedir que alguém viva.

O código penal brasileiro prevê dois crimes para quem mata infante. a) infanticídio, ou seja, o assassinato do filho por sua própria mãe durante ou logo após o parto, sob influência do seu estado puerperal. Art. 123 *Caput* do CP. b) homicídio, tipificado no Art. 121 do C.P. por “matar alguém” por alguém se entende **pessoa de direito Art. 2º caput CC./02** Ou seja, o nascimento com vida, porém, no caso do feto que biologicamente nasceria com vida e alguém estupidamente o impede interrompendo o seu ciclo natural de vida; a cessação desse direito de nascer e viver, chamam-no apenas de aborto? O CP desrespeitosamente nega ao nascituro o direito de ser sujeito de direito, quando no artigo 128 permite, em determinados casos o descarte do nascituro embora a Constituição brasileira declare que todos têm o inviolável direito à vida CF/88 Art. 5º. *Caput*, e Código civil brasileiro no Art. 2º. *Caput*. Declara que a lei garante ao nascituro o direito de viver desde a concepção, isto é, desde a fecundação, vida zigótica, ou seja, quando o espermatozóide e o óvulo se juntam para formarem a primeira célula.

“... Eu te amo meu Brazil, eu te amo,
Meu coração é verde amarelo e branco azul anil,
“Eu te amo...”.

“O que eu quero é ser feliz andar tranquilamente na favela onde eu nasci...”.

Não faltará quem diga que não poderá o aborto ser tipificado como assassinato por que a personalidade civil começa com o nascimento com vida. Então, me responda: o que há no ventre da grávida? É um ser vivo? Se for vivo, é humano?

Thomas Hobbes, por favor, explique melhor a sua celebre frase *Homo homini lupus*, (homem lobo do homem) o homem é caçador de sua espécie, predador de suas crias, devorador de si mesmo, ou seja, somos capazes de extinguir a nossa própria espécie. E agora professor Rousseau, onde fica a intrínseca bondade do bom selvagem? Ah! Eu gostaria de encontrá-lo, oh nobilíssimo Rousseau, então eu perguntaria, para que me serve o contrato social, se já não pode garantir o direito de nascer vivo, por acaso deus, a vontade geral, ao Estado o direito de descartar o indesejado? Oh Hitler! Onde está a base de tua insanidade obsessiva por uma raça pura? Na vontade geral de Rousseau ou no Estado perfeito de Platão?

CONCLUSÃO.

Um verso de Castro Alves vem acalhar, contido na poesia navio negreiro. “*senhor meu Deus dos desgraçados, disse-me vós senhor Deus, se é delírio ou se é verdade tanto horror perante os céus*” Embora a lei brasileira permita o aborto e não seja ele considerado crime, desde que por ela autorizado, uma vida deve ser vivida integralmente. Outras discussões que incluam a disponibilidade do direito sobre o bem protegido vida; estão terminantemente proibidos na normatização do direito brasileiro e não podem ser alterados enquanto viger essa constituição de 1988.

Partindo desse princípio não existe aborto legal, em nenhuma hipótese. Discute-se, se o feto é pessoa, depende se for filho de pessoa, é naturalmente pessoa, como filho de peixe, peixinho o é.

Se perguntarem que tipo de pessoa ele será? Pode-se pensar que isso depende das escolhas que ele fizer e do tipo de pessoas que ele encontrar por aqui. Contudo será independente em seu pensamento e terá direito a escolher. Caso contrário se banalizará a vida e o aborto será somente o procedimento para a retirada do indesejável ateroma gigante que teima em enfeiar um corpo, provavelmente sem cabeça.

REFERENCIAS.

PAULINO, Roberto Wilson, *Biologia*, 7 ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B, e ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho Científico*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2001

GRECO, Rogério. *Direito penal I*. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2007

BITENCURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal 2. Dos crimes contra a pessoa*. 8 ed. São Paulo. Saraiva 2008

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo penal*, 18 ed. São Paulo. Atlas Editora, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa